



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 552/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001131-2025-25

Requerente: 000098

Órgão: MRE - Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso a cópias ou resumos de comunicações diplomáticas (telegramas, despachos, memorandos ou notas verbais) emitidas ou recebidas pelo Brasil nos últimos 3 anos que tratem do comércio internacional de meteoritos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MRE indicou a Súmula CMRI nº 6/2015, para informar que, após exaustivas pesquisas realizadas no âmbito das unidades competentes do Ministério, não foram identificados documentos que atendam à solicitação. Entendeu, dessa forma, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.527/2011 e do art. 15, inciso III, do Decreto 7.724/2012, que a consulta não pode ser atendida por tratar-se de informação inexistente.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, em síntese, alegando que houve inadequação na busca realizada, pois isto não foi comprovado pelo órgão. Que a alegação de inexistência inverte o ônus da prova, o qual deveria ser do órgão e não do requerente de ter que demonstrar que a informação de fato existe. Ademais, relatou que, caso efetivamente não existam registros específicos sobre meteoritos, que haja o fornecimento de comunicações diplomáticas sobre temas correlatos como patrimônio científico, regulamentação de exportações de materiais geológicos, ou cooperação científica internacional.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MRE reiterou que após extensivas buscas, não foram localizados nos arquivos das unidades competentes comunicações diplomáticas que atendam aos critérios de pesquisa. E que também não foram localizados, no portal Concórdia (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>), atos internacionais sobre o tema. Assim, sugeriu que o cidadão consultasse o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal / Ministério da Fazenda.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso de 1ª instância, demonstrando insatisfação com a sugestão do órgão em consultar outros órgãos, ademais afirmou que é implausível que o Ministério não possua comunicações diplomáticas sobre comércio internacional no período de três anos, considerando que o Brasil mantém representações diplomáticas em mais de 130 países; participa ativamente de organizações multilaterais como OMC, OCDE e Mercosul; negocia acordos comerciais bilaterais e multilaterais continuamente; e possui estrutura específica para assuntos econômicos e tecnológicos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O MRE ratificou que foram conduzidas buscas exaustivas nos sistemas operacionais e bases informacionais sob responsabilidade das unidades competentes do Ministério, incluindo o Intradocs, o sistema Meteoro, o sistema E-Docs e o portal Concórdia. De forma que, em tais consultas, não foi localizada qualquer menção ao tema “comércio internacional de meteoritos” ou mesmo ao termo “meteorito”. Afirmou que as buscas foram conduzidas, inclusive, por unidades que, embora não detenham competência temática direta sobre o

assunto, empenharam esforços diligentes para colaborar com a adequada instrução da resposta. Ressaltou que a Divisão do Mar, da Antártida e do Espaço (DMAE), unidade originalmente consultada, não possui atribuições formais relacionadas ao comércio internacional ou à regulamentação de materiais geológicos, conforme disposto no Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (Portaria MRE nº 430, de 22 de dezembro de 2022). No que se refere à solicitação de fornecimento de documentos sobre temas correlatos — tais como patrimônio científico, exportação de materiais geológicos e cooperação científica internacional — elucidou que, além de extrapolarem o escopo do pedido original, tais temas são amplos e multifacetados, podendo envolver diversas áreas de competência não necessariamente vinculadas à estrutura da DMAE ou a unidades já consultadas no presente processo. Frisou que não se trata, portanto, de negativa genérica ou evasiva. Pelo contrário, as manifestações das unidades envolvidas foram objetivas e devidamente fundamentadas, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012. O procedimento adotado observou, em todas as suas etapas, os princípios da legalidade, da eficiência e da boa-fé administrativa, não havendo margem para a suposição de omissão ou desídia. Registrou ainda que, não tendo sido identificadas informações ou documentos nos termos solicitados, nem havendo elementos que justifiquem a reabertura de buscas adicionais, considera-se exaurida, no âmbito do Ministério, a análise do presente pedido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente realizou extenso arrazoado, em síntese, apresentou os mesmos argumentos das instâncias prévias, assim reiterou as mesmas solicitações.

ANÁLISE DA CGU

Em observação ao PARECER Nº 1017/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, presente na Plataforma fala.BR para o NUP em questão, à época desta análise, verificou-se a existência de erro material na análise técnica da CGU, pois o referido documento, apesar de ter a identificação inicial relativa ao NUP em voga, possui uma avaliação técnica sobre assunto diverso do ora pautado. Ainda assim, importa ressaltar que, conforme os princípios da eficiência e razoabilidade, tal fato não impede o andamento do recurso de 4ª instância perante a CMRI.

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente em síntese, reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias, destacando que houve aplicação inadequada da Súmula CMRI nº 6/2015. Que o órgão se limitou a consultar sistemas específicos (Intradocs, Meteo, E-Docs e portal Concórdia) sem demonstrar busca exaustiva em correspondências eletrônicas institucionais, arquivos intermediários ou bases históricas. Considerou assim que, a consulta restrita ao portal Concórdia é particularmente inadequada, pois contém apenas atos internacionais formais, não abrangendo correspondências internas objeto da solicitação. Ressaltou que é indevida a transferência da competência ao MCTI, IPHAN, ANM e Receita Federal. Assim sendo, reiterou o pedido e ainda solicitou o fornecimento de comunicações diplomáticas sobre temas correlatos: patrimônio científico, regulamentação de exportações de materiais geológicos e cooperação científica internacional.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

Súmula CMRI nº 2/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, haja vista a existência de declaração de inexistência das informações, bem como houve solicitação não requerida no pedido inicial, ocasionando inovação recursal. Diante do apresentado nos autos, verifica-se que o MRE foi expresso desde a resposta inicial que não possui as informações solicitadas. Nesse contexto, frisou que realizou buscas exaustivas nos sistemas operacionais e bases informacionais sob responsabilidade das unidades competentes do Ministério, com fim a confirmar a inexistência. Ademais, o MRE indicou os órgãos os quais podem deter os dados desejados. Sobre isto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente

qualquer fato ou prova que relativize a declaração do MRE. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, apesar da irresignação do recorrente, não é possível conhecer esta parte do presente recurso, pois as informações públicas são inexistentes no âmbito do órgão, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, quanto à solicitação para que haja o fornecimento de comunicações diplomáticas sobre temas correlatos, como o patrimônio científico, a regulamentação de exportações de materiais geológicos e a cooperação científica internacional, importa elucidar que tal requerimento não fez parte do pedido inicial, logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, conforme os termos da Súmula CMRI nº 2/2015, haja vista que se constata inovação recursal.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que o órgão exarou declaração expressa de inexistência das informações em seu âmbito, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que realiza solicitação não contida no pedido inicial, haja vista que se constata inovação recursal, aplicando-se os termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114239** e o código CRC **10AAE9F1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
